



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO N° 4.2023.CPL.0990397.2022.018117

PROCESSO SEI N.º 2022.018117

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA SRA. **PEROLA PLETSCH**, DO SETOR JURÍDICO DA EMPRESA **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, ATENDIDA. REPUTAR ESCLARECIDO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela Sra. Perola Pletsch, representante do Setor Jurídico da empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ N.º 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE (doc. 0984944), aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0954326), pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática: NOBREAKS, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;*

b) No mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **16 de fevereiro de 2023**, às **08h03**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, colhido pela sobredita empresa, nos seguintes termos:

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.025/2023-CPL/MP/PGJ-SRP

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para formação de registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática: NOBREAKS, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a), A empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ N° 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar esclarecimento exposto abaixo:

I – Garantia ON-SITE Entendemos que, ao ofertarmos garantia padrão 12 meses da própria fabricante, com assistência na cidade, atendemos as exigências do edital. Esta correto o entendimento?

II – DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO Necessário o desmembramento do ITEM 2 DO LOTE 1 e do ITEM 3 DO LOTE 2, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA N° 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação. Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch | Setor Jurídico

www.pisontec.com.br | perola.pletsch@pisontec.com.br

office: +55 81 3257-5110

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 23.5 e 23.6 do Edital (doc. 0981603) estipulando que:

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 27/02/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 14 horas (horário local) da data limite fixada, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo email licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

23.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93[2], tendo por termo inicial a data estabelecida para a

apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato”. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 16/02/2023, às 08h03. Portanto, **a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.**

Considera-se um pressuposto legal adicional para aceitação dos pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos, aquele trazido pelo art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011^[3], que condiciona à identificação do requerente o conhecimento da petição interposta. No caso em estudo, **há a identificação adequada da empresa requerente**, uma vez que apresenta número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, razão social completa; bem como a pertinente identificação da representante da empresa.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, **seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.**

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)*

Estabelecidos os princípios legais, e considerando as questões levantadas pela citada empresa como fundamentalmente técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação encaminhou, no dia 16 de fevereiro de 2023, o Ofício 64.2023.CPL.0984952.2022.018117 (doc. 0984952), para a manifestação do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, acerca das demandas da pretensa licitante.

Importante frisar que, tanto a determinação da garantia, quanto o agrupamento dos lotes, foram prescritos no Termo de Referência 15.2022.DTIC.0898746.2022.018117 (doc. 0898746) e, portanto, configuram-se como de responsabilidade do setor técnico solicitante.

Sendo assim, em 28 de fevereiro de 2023, o SIET encaminhou o Parecer 1.2023.SIET.0989066.2022.018117 (doc. 0989066), pelo qual prestou os seguintes esclarecimentos:

2.1 Relativo ao questionamento 1:

*A garantia "on-site" é a modalidade na qual o atendimento deve ser realizado no endereço do cliente. No termo de referência os detalhes encontra-se no item **8. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, mais precisamente em seu subitem 8.12.2 O atendimento será em horário comercial, de segunda a sexta-feira, on-site, na sede da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, indicada no Termo de Referência.*

2.2 Relativo ao questionamento 2:

Nestes itens consideramos a viabilidade em agrupá-los em lotes, de acordo com sua categoria (senoidal por aproximação e online dupla conversão) bem como o fornecimento dos bens de um mesmo fabricante, justificando pelos seguintes pontos:

a. Considerando o o princípio da padronização, economicidade, isonomia e interesse público, optou-se por adotar o agrupamento em lotes, conforme a categoria, indicando o critério de seleção sob o regime de menor preço por lote;

b. Em que pese o fato de que nesta aquisição planeja-se a recomposição dos dispositivos utilizados para garantir a segurança e o fornecimento estável de energia elétrica aos desktops, e que adquirir equipamentos de um mesmo fabricante, conforme a categoria, possa ser a base para a padronização de tais equipamentos, desde que se tenha o cuidado, nas especificações técnicas de não promover qualquer direcionamento;

c. Múltiplas aquisições gerariam quantidade maior de contratos a serem geridos pela Administração, comprometendo o princípio da eficiência Administrativa;

d. A garantia do conjunto seria prejudicada, uma vez que ela seria prestada por cada fornecedor individualmente, gerando múltiplas relações contratuais de garantia;

e. Reduzir o esforço para acionamento das garantias técnicas dos equipamentos.

Adicionalmente ao comentário do SIET, esta Comissão Permanente de Licitação aduz que o agrupamento dos itens em lotes nesta PGJ/AM busca sempre garantir que os itens agrupados possuam a mesma natureza e guardem relação entre si, conforme entendimento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 5260/2011. No mais, **a medida buscou evitar o aumento do número de fornecedores**, com o intuito de preservar, tanto quanto possível, a rotina administrativa das unidades do órgão, que poderia ser afetada por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes contratados, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, externado no Acórdão n.º 861/2013 – Plenário.

Outrossim, a prática administrativa desta Instituição — fruto da experiência de procedimentos anteriores — qual seja, do agrupamento em lotes, **tem como objetivo tornar a licitação mais atrativa**, tanto do ponto de vista de valores mais expressivos das propostas quanto da participação do número maior de pretendentes licitantes, afastando, por conseguinte, possíveis fracassos ou deserções.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, com respaldo na manifestação técnica apresentada pelo SIET, este Pregoeiro, em cumprimento ao Item 23.6 do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35 (doc. 0984944), para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais**.

É a decisão.

Manaus, 28 de fevereiro de 2023.

FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro – Portaria n.º 0146/2023/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

[3] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 28/02/2023, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0990397** e o código CRC **9F8162C1**.